



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101255-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante UPC CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, é agravado SEG SERVIÇO DE APOIO EMPRESARIAL..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2101255-93.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (2ª. Vara Cível)

Agravante: Upc Cargo Agenciamento de Cargas Ltda

Agravada: Seg Serviço de Apoio Empresarial

Interessada: Seg Assessoria em Segurança e Med. Do Trabalho Ltda Me

Juiz: Mario Sergio Leite

Voto nº 23.681

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento definitivo de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora, determinando a imediata transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo – Irresignação da executada – Não acolhimento – Hipótese em que as cartas de citação e de intimação para pagamento do débito foram enviadas para o endereço informado no contrato pactuado entre as partes, sendo regularmente recebido pela mesma funcionária responsável pelo recebimento de correspondências, sem qualquer irresignação ou oposição – Aplicação do artigo 248, §§ 2º e 4º, do CPC – Agravante que, apesar de comprovar a recente alteração do endereço de sua matriz, indicou na qualificação constante da impugnação, o mesmo endereço em que foi enviada a carta de citação – Nulidade não configurada – Não comprovada a efetiva impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, incisos IV ou X, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão 101/105 na origem, que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora, determinando a imediata transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.

Alega a agravante que a intimação para pagamento voluntário do débito foi enviada para endereço diverso do que a agravante se encontra estabelecida, conforme comprovada alteração registrada perante a Junta Comercial, não se justificando o reconhecimento da validade da citação, ante a ausência de atualização de seu atual endereço no cabeçalho da peça processual de defesa. Afirma que a modificação do endereço de sua sede ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação, em 06/03/2023, sendo que a simples ausência de atualização em sua peça processual não justifica o reconhecimento da validade da citação realizada. Salienta que em sua procuração constou o endereço atualizado da agravante, existindo erro material na qualificação constante da peça de defesa. Diz que a nulidade apontada deve ser reconhecida com fundamento no artigo 239 do CPC, sendo que a citação recebida por terceiro, em local diverso do que está estabelecida a agravante, importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF. Afirma que a nulidade na citação compromete todos os atos posteriormente praticados, não se aplicando a teoria da aparência, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Como pedido subsidiário, caso não seja reconhecida a nulidade apontada, requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, eis que inferiores a 40 salários-mínimos, bem como por não satisfazer integralmente o valor do débito executado, conforme precedentes colacionados. Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para reconhecer a nulidade na citação, com a consequente anulação de todos os atos posteriormente praticados, bem como para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando seu imediato desbloqueio.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

O exame dos autos na origem revela que a ação monitória foi ajuizada em 02/02/2024, sendo determinada a citação da requerida, ora agravada, no endereço indicado no Contrato de Prestação de Serviços pactuado (fls. 32/43 da ação

principal), na Avenida Vinte de Janeiro, Galpão A Eixos 01/03, Linhas A/F1 Teca Galeão, localizado no Aeroporto Galeão do Rio de Janeiro/RJ, conforme carta em fl. 69 da ação principal.

A referida correspondência foi regularmente recebida pela preposta Lorraine C. Kifer Ribeiro, em 15/03/2024, sem qualquer oposição ou irresignação, conforme aviso de recebimento em fl. 73 da ação principal, ensejando a procedência da ação ante a revelia da requerida, ora agravante.

Com o trânsito em julgado da r. sentença, foi iniciado o cumprimento de sentença em 18/06/2024, ensejando o envio de nova carta de intimação da requerida para pagamento do débito (fl. 21 na origem), cujo aviso de recebimento foi regularmente assinado pela mesma preposta Lorraine C. Kifer Ribeiro em 07/08/2024, sem qualquer oposição ou irresignação, conforme aviso de recebimento em fl. 25 na origem.

Ademais, embora na impugnação apresentada as fls. 35/45 na origem, a agravante esteja se insurgindo quanto a apontando a nulidade na citação realizada, ela indicou expressamente em sua qualificação justamente o endereço em que foi realizada a citação (fl. 35 na origem).

Dessa forma, ainda que tenha sido demonstrado pelo contrato social colacionado em fls. 49/55 na origem, registrado em 06/11/2023 (fls. 47/48 na origem), que o endereço da matriz da agravante foi alterado para Avenida SN 1, nº 280, Quadra A, Lote 3, 4, 5, Módulo 06, bairro Duque, localizado em frente ao Aeroporto Galeão do Rio de Janeiro/RJ, não é possível reconhecer a efetiva existência de nulidade da citação, sendo aplicável o disposto no artigo 248, §§ 2º e 4º, do CPC.

Nesse sentido:

“Agravamento de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou arguição de nulidade de citação. Insurgência da executada, pessoa jurídica. Descabimento. Citação efetuada por carta encaminhada pelo

Correio ao endereço informado nos autos, como sendo o da ora agravante. AR recebido no local por pessoa que não recusou o recebimento e muito menos informou que a agravante não está sediada no local. Observância do contido no artigo 248, parágrafos 2º e 4º, CPC. Desnecessidade da expedição de ofício para constatação de que a signatária do aviso de recebimento da carta de citação é, ou não funcionária do condomínio comercial em que entregue o documento. Tal pretensão, aliás, tem nítido cunho procrastinatório. Em suma, a agravante não logrou demonstrar séria e concludentemente a irregularidade da citação. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (AI nº 2246671-29.2024.8.26.0000, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 28/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A AGRAVANTE, BEM COMO REJEITADA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE SUA REAL INCAPACIDADE FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR – INCONFORMADA QUE CONTA COM NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – PLENO ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. NULIDADE DE CITAÇÃO – CITAÇÃO POR CARTA, E COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE FOI ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO VINCULADOR DAS PARTES AGORA LITIGANTES, QUE SE CONFUNDE COM O LOGRADOURO REGISTRADO NO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DO CNPJ - CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA SEM QUALQUER RESSALVA – VALIDADE DA CITAÇÃO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, ARTIGO 248, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI nº 2312204-32.2024.8.26.0000, Relator: Simões

de Vergueiro, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 09/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução – Nulidade da citação – Não ocorrência – Carta de citação devidamente recebida, mediante assinatura em AR, em endereço expressamente indicado como sendo o da matriz da empresa requerida – Endereço sugerido pela parte que também fora diligenciado na origem, sem sucesso – Teoria da aparência aplicável ao caso – Citação válida – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (AI nº 2093320-36.2024.8.26.0000, Relatora: Maria Salete Corrêa Dias, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 19/04/2024).

No que se refere a alegada impenhorabilidade dos valores constritos em contas bancárias da agravante, é oportuno observar que, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC visa resguardar *“poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, representando o capital de toda uma vida. [...] A impenhorabilidade restringe-se a tal espécie de aplicação financeira”*, não sendo possível aplicação de forma *“extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira”* (ASSIS, Araken de. Manual de execução. n. 48.7. p. 348/349).

Justamente por isso, recentemente, a Corte Especial do C. STJ reconheceu a impenhorabilidade de outras espécies de investimentos, similares ao da utilização da poupança, pois a norma estampada no art. 833, inciso X, do CPC, visa proteger a *“reserva contínua e duradoura de numerário de até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave”*. (REsp 1.677.144, j. em 21.02.2024).

Quer isso dizer que ativos financeiros inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos podem ser considerados impenhoráveis, ainda que não estejam depositados em conta poupança, desde que o devedor, pessoa física, comprove que se trata de

reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou do grupo familiar.

Em contrapartida, não se admite que o devedor invoque a proteção para resguardar valores depositados na poupança, mas destinados ao pagamento de gastos diários e obrigações em geral, em detrimento daquele que há muito aguarda a satisfação de seu crédito.

Vale dizer, a impenhorabilidade não pode servir de amparo a fraudes. A ampliação da garantia legal da impenhorabilidade inviabilizaria a satisfação da obrigação, resguardando o devedor, em verdadeira subversão ao rito executivo, que se desenvolve no interesse do credor.

No caso em apreço, conforme restou reconhecido em primeira instância, além da devedora ser empresa de grande porte, que possui duas filiais em outros Estados, restou comprovado pelos extratos bancários em fls. 56 e 63/81 na origem, que os bloqueios foram realizados em contas bancárias com diversas movimentações, inexistindo indícios de que as contas eram utilizadas para eventual poupança de valores, restando evidente a inaplicabilidade do disposto no artigo 833, incisos IV ou X, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que, entre outras deliberações, rejeitou impugnação à penhora – Impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, estabelecida pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil, que se estende sobre valores mantidos em conta corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, salvo em caso de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude, por parte do devedor, e desde que preservado o mínimo necessário para assegurar sua dignidade, subsistência e mínimo existencial – Valor total bloqueado, decorrente da soma de quantias localizadas em contas bancárias diversas, que se revela inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil – Agravante que não comprovou que a quantia constricta corresponde

a salário ou benefício previdenciário, nos moldes do que preceitua o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, nem o total das despesas com as quais de arcar, mensalmente, para o sustento dele e de sua família – Demonstração de que aufere o agravante, como técnico bancário, salário bruto que corresponde a quase 13 salários mínimos – Valor atual do débito exequendo equivale a, aproximadamente, apenas 25% do valor total constrito – Possibilidade de constrição, em caráter excepcional, de parte do valor total bloqueado, para a satisfação do crédito do agravado, mediante mitigação da regra prevista no art. 833, IV, § 2º, do Código de Processo Civil, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, medida que, pelo que dos autos consta, não implicará prejuízo à subsistência ou à dignidade e do agravante, máxime diante da remuneração que aufere – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.” (AI nº 2247553-88.2024.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 18/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES CONSTRITOS – Impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos – Montante bloqueado em conta corrente, contudo, que é penhorável – Não demonstração de natureza salarial e adoção do recente posicionamento do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS), pelo qual a regra insculpida no art. 833, X do CPC alcança de forma automática somente valores depositados em conta poupança, incumbindo ao devedor a prova de que a constrição sobre valores depositados em outras aplicações financeiras atingiu reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial – Agravante que não logrou demonstrar que o bloqueio atingiu valores em conta corrente com características e objetivo similares ao da utilização da poupança – Recurso desprovido.” (AI nº 2368725-94.2024.8.26.0000, Relator: José Augusto Genofre Martins, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 05/02/2025).

“FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PENHORA DE QUANTIA

EM CONTA BANCÁRIA – PRETENSÃO DE INCIDIR O INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MANUTENÇÃO DA QUANTIA COMO RESERVA FINANCEIRA PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA - IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA – CONSTRIÇÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AI nº 2241742-50.2024.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 04/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que manteve o bloqueio de valores junto à Caixa Econômica Federal e no Mercado Pago IP Ltda. – Acolhimento parcial – Constrição que incidiu sobre valor inferior a 40 salários-mínimos – Corte Especial do C. STJ que, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS de que a regra insculpida no art. 833, X do CPC alcança de forma automática somente valores depositados em conta poupança, incumbindo ao devedor a prova de que a constrição sobre valores depositados em outras aplicações financeiras atingiu reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial – Agravante que logrou demonstrar em parte o bloqueio sobre conta poupança na Caixa Econômica Federal – Valores bloqueados na conta Mercado Pago IP Ltda., ativo que não possui características e objetivo similares ao da utilização da poupança – Decisão interlocutória reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (AI nº 2280650-79.2024.8.26.0000, Relator: José Augusto Genofre Martins, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 28/10/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator